



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242770/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ANDRE LUIS SADDI PIRES, WESLEY MARTINS DE LIMA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1263/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jandaia do Sul. Exercício financeiro de 2016. Atrasos na alimentação do sistema SIM-AM. Ausência de comprovação de publicação do RGF. Despesa com publicidade acima do estabelecido em lei. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do sr. WESLEY MARTINS DE LIMA, Presidente do Legislativo Municipal.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3333/17 – peça 10) assegurou que o conteúdo e estruturação da prestação de contas em análise encontram-se definidos nas Instruções Normativas 124/2017 e 128/2017.

Apontou ainda:

1) constatações da análise quanto aos aspectos da LRF:

1.1) Ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015;

2) constatações da análise quanto às despesas com publicidade:

2.1) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	3.000,00
1º Semestre de 2015	3.350,00
Média dos três últimos anos	2.116,67
1º Semestre de 2016	8.800,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

3) entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso conforme tabela:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14
Janeiro	2016	31/05/2016	04/08/2016	65
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/08/2016	47
Março	2016	30/06/2016	16/08/2016	47
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Maiο	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Junho	2016	31/08/2016	28/11/2016	89
Julho	2016	31/08/2016	28/11/2016	89
Agosto	2016	30/09/2016	29/11/2016	60
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Novembro	2016	16/01/2017	17/01/2017	1
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29

Diante disso, propôs a irregularidade das contas com a aplicação de multas administrativas ao ex-gestor e ao atual gestor, a este, pelo atraso na entrega de dados do SIM-AM. Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestou-se pela intimação do responsável à época, bem como do atual gestor.

O ex-gestor, responsável pelas contas, afirmou que o RGF foi publicado, mas que a qualidade da publicação restou comprometida. Em razão disso, para que não reste dúvida, a Câmara Municipal deu nova publicidade aos atos.

Com relação aos atrasos na entrega dos dados assegurou que por motivo de força maior e alheios à vontade do agente houve incompatibilidades nos sistemas de informática da Câmara o que implicou em dificuldades para o lançamento da informação.

Aduziu que incompatibilidades e quedas de energia resultaram em danos ao equipamento em que constavam as informações que seriam encaminhadas e destacou gráfico do Instituto Nacional de Meteorologia visando comprovar que o aumento das chuvas resultou nos prejuízos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou que foi adquirido um *nobreak* para sanar todos os problemas com quedas de energia e perda de sistema.

No que tange às despesas com publicidade institucional, alegou que não se candidatou ao pleito seguinte, motivo pelo qual entende que o aspecto subjetivo da norma não restou configurado.

Apontou julgados sobre o tema e afirmou que além de não concorrer ao pleito seguinte os gastos salientados tinham cunho legal ou de interesse público.

Embora devidamente intimado (peça 11), o atual gestor, senhor André Luis Saddi Pires deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (peça 22).

Em nova análise técnica a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 23/18 – peça 23) entendeu possível ressalvar o item relativo à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, sem aplicação de multa, posto que a sua regularização se deu em período posterior ao da análise da prestação de contas, não regularizado o item relativo às *despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito*, uma vez que, *mesmo com a exclusão do montante evidenciado (R\$ 8.800,00 – R\$ 3.550,00 = 5.250,00), a média de gastos com publicidade superou a medida de gastos do primeiro semestre dos últimos três exercícios anteriores ao pleito* e, entendeu que o atraso na entrega de dados pode ser ressalvado, contudo, manteve a proposta de aplicação de multas.

Assim concluiu como irregulares as contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 329/18 – 3PC – peça 24) corroborou o opinativo técnico, propugnando pela desaprovação da Prestação de Contas encaminhada pelo Poder Legislativo, sem prejuízo das multas elencadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Com relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM tenho me posicionado no sentido de que o retardo de até 10 (dez) dias pode ser relevado, dado que entendo ser razoável, sendo, porém, cabível apenas recomendação.

Todavia, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 3333/17 (fl. 18 - peça 10), assegurou que houve diversos atrasos conforme tabela antes destacada.

Da análise de tal relação, mesmo verificando haver um período de responsabilidade do atual gestor e um período de responsabilidade do ex-gestor que se enquadram nos termos de razoabilidade, entendo ser cabível aplicação de multas administrativas a ambos acrescidas de recomendação pelos atrasos na alimentação do sistema informatizado, já que as justificativas apresentadas às fls. 02 a 05 da peça 18, a meu ver, não têm o condão de demonstrar cabalmente a impossibilidade do cumprimento dos prazos normatizados nos demais períodos.

Acrescente-se ainda que as justificativas para os atrasos foram fundamentadas na quantidade de chuvas ocorridas (conforme gráfico copiado fl. 04 – peça 18). Porém, do cotejo entre o gráfico e a tabela de dias em atraso trazida pela unidade técnica, vê-se que os dois períodos de maior atraso na entrega dos dados do

¹ Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIM-AM, quais sejam, os meses de junho e julho, ambos com 89 dias de atraso, foram os períodos de menor acúmulo de chuva, perdendo apenas para o mês de setembro de 2016. Com isso, entendo refutada tal alegação.

No que tange à restrição atinente às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito entendo que, embora a norma seja objetiva, quer dizer, qualquer gasto que exorbite a média estabelecida na Lei 9.504/97² ser conduta vedada, lembro posicionamento já adotado por mim no expediente 192655/13³, destacando feliz manifestação do Conselheiro Nestor Baptista e que, com a devida vênua, transcreverei:

(v) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – Apesar de tanto o gestor responsável quanto a Diretoria de Contas Municipais apresentarem excertos da decisão do Prejulgado 13, entendo que a questão ora colocada não foi objeto específico de tal processo normativo.

Porém, diretriz essencial para análise da prestação de contas foi apresentada com feliz agudeza pelo Relator daquele expediente, Cons. Nestor Baptista:

Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público.

O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação em que a aplicação fria da lei poderá resultar em graves distorções jurisprudenciais. O que se prega aqui é apenas a aplicação da forma de julgar coerente e atenta que sempre norteou os arestos deste Colegiado. Ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

³ Acórdão de Parecer Prévio 184/14 – Secretaria da 1ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite eleitoral implicará na irregularidade das contas. Mas, não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão.

No caso em exame observa-se que, apesar de os gastos com publicidade em 2012 parecem muito altos (R\$ 46.346,72) se comparados à média dos três anos anteriores (R\$ 24.166,99), tal cálculo possui uma peculiaridade que em muito prejudica o Interessado, relativa ao fato de que no exercício de 2009 não foram efetivados gastos com publicidade, afetando de modo muito sensível a média.

Desta feita e considerando que o montante empregado em publicidade no exercício de 2012 foi inferior ao referente ao exercício de 2011, entendo que para efeitos da prestação de contas anual, a falta não demonstra um desequilíbrio de gestão que enseje a inclusão da questão no rol de causas de irregularidade de contas, podendo ser causa de mera ressalva.

Conclusão: Conversão da impropriedade em ressalva.

Transportando tal entendimento para o caso em análise temos que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 10) apontou que os gastos com publicidade em 2016 foram altos (R\$ 8.800,00) se comparados à média dos três anos anteriores (R\$ 2.116,67) e tal cálculo possui uma peculiaridade que prejudica o Interessado, já que nos exercícios de 2014 e 2015 os gastos com publicidade foram baixos, afetando de modo muito sensível a média.

Ainda assim, entendo que a irregularidade pode ser ressaltada em razão do acima exposto, e mais, entendo que a intenção contida na norma não é impedir a publicidade institucional, ao contrário, ela é permitida, o que se quer coibir é a utilização da propaganda institucional em benefício de candidato à reeleição e, conforme se deduz da defesa do ex-gestor apresentada na peça 18 (fl. 05), bem como da relação de candidatos que consta no endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral⁴ (conforme tabela abaixo), verifica-se que o senhor WESLEY MARTINS DE LIMA não tencionou reeleger-se, motivo que reforça a conclusão da conversão dessa impropriedade em ressalva.

⁴ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2016/2/76350/candidatos>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleições Municipais 2016



JANDAIA DO SUL

PARANÁ - PR

[Página Inicial](#) / [Município](#) / [Lista de Candidatos](#)

JANDAIA DO SUL - 72 Conheça mais sua cidade com o IBGE Situações Exportar

Vereador	Nome Completo	Nº	Situação	Sigla	Partido/Coligação
WESLEY MARTINS DE LIMA					

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

Com isso e nos moldes da decisão por mim já proferida entendo que para efeitos da prestação de contas anual, a falta não demonstra um desequilíbrio de gestão que enseje a inclusão da questão no rol de causas de irregularidade de contas, podendo ser causa de mera ressalva.

No mais, tendo em vista a publicação do Relatório de Gestão Fiscal ocorrida em 21/01/2018 (peça 21), acompanhando a unidade técnica, proponho a ressalva desse item.

Com isso, proponho a regularidade com ressalva das contas da **Câmara Municipal de Jandaia do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do sr. WESLEY MARTINS DE LIMA. Deixo, contudo, de ressaltar o atraso no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM, em razão de não se tratar de elemento intrínseco às contas, sem prejuízo, porém, de aplicação, por uma vez para cada gestor, da multa cominada no art. 87, III, 'b', pelos atrasos verificados.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Presidente do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, CNPJ nº 01.541.156/0001-42, sr. WESLEY MARTINS DE LIMA, CPF nº 561.186.609-30, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de despesas com publicidade em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, bem como comprovação da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal;

3.2. recomendar aos gestores da Entidade que observem com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

3.3. aplicar uma multa administrativa ao sr. WESLEY MARTINS DE LIMA, CPF nº 561.186.609-30, ex-gestor e uma multa administrativa ao sr. ANDRE LUIS SADDI PIRES, CPF nº 006.523.259-39, atual Presidente com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização de dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Presidente do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, CNPJ nº 01.541.156/0001-42, sr. WESLEY MARTINS DE LIMA, CPF nº 561.186.609-30, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de despesas com publicidade em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, bem como comprovação da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal;

II. recomendar aos gestores da Entidade que observem com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. aplicar uma multa administrativa ao sr. WESLEY MARTINS DE LIMA, CPF nº 561.186.609-30, ex-gestor e uma multa administrativa ao sr. ANDRE LUIS SADDI PIRES, CPF nº 006.523.259-39, atual Presidente com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização de dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente